

Número do Processo: 224/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ENTREGADOR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO", A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DO ENTREGADOR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO', A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a instituição do Dia do Entregador no âmbito da cidade de Anápolis amolda-se e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que, pelo fato de um parlamentar apresentar a proposição, não há a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

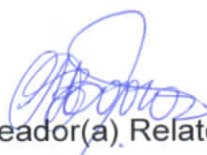
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 17 de outubro de 2023.


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)

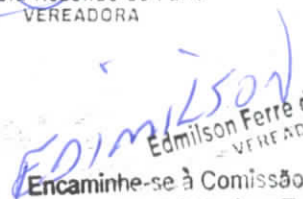
Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Lisieux José Borges
Vereador PT

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundial, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br


Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR
Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 17/10/2023